



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.723125/2014-11
ACÓRDÃO	2201-012.185 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. APLICAÇÃO SOMENTE ÀS PARTES LITIGANTES.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela, objeto da decisão.

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSO EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE. SUMULA CARF Nº 17.

Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer em parte do recurso voluntário, por concomitância com ação judicial, e, na parte conhecida, em dar-lhe provimento, excluindo a multa de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão da 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil Julgamento em Ribeirão Preto (SP), consubstanciada no Acórdão nº 14-98.000 (fls. 272/280), a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo acima identificado, mantendo integralmente o crédito tributário em litígio.

Em face do sujeito passivo, foi efetuado lançamento fiscal referente às contribuições devidas pela empresa a terceiros (salário educação, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE), nas competências 01/2011 e 12/2011.

Segundo a autoridade fiscal, o contribuinte é parte em ação judicial contra a União, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as quantias por ela pagas diretamente aos seus empregados, relativas ao terço constitucional de férias, gratificação natalina, auxílio-acidente, auxílio-doença, salário maternidade e horas extras, bem como sobre os valores pagos a título de aviso prévio e décimo terceiro incidente sobre o aviso prévio.

Sobre o andamento da ação judicial, o autuante relatou que, embora o contribuinte tenha informado da ação em questão, não apresentou certidão de objeto e pé, conforme solicitado no Termo de Intimação fiscal -TIF de nº 02/2014. Assim, extraiu-se as informações do site www.trf1.jus.br. Em 10/03/2010, foi deferida a tutela antecipada. Foi proferida sentença em 22/09/2010. Tanto a União quanto as partes autoras interpuseram apelação. Os recursos foram recebidos no efeito devolutivo, em relação à parte que confirmou a antecipação de tutela, o que significa dizer que a sentença produziu efeitos imediatos, na parte que confirmou a suspensão da exigibilidade das rubricas mencionadas na tutela.

Ao julgar o recurso de apelação, o TRF1 deu provimento parcial à apelação da PGFN, na parte que se referia ao reconhecimento do direito à compensação dos indébitos (o TRF1 autorizou compensação somente de indébitos dos últimos 5 anos; na sentença havia sido autorizada a compensação de indébitos dos últimos 10 anos), após o trânsito em julgado, com

restrição às contribuições da mesma espécie. Quanto às rubricas suspensas, o TRF1 não inovou. Continuaram suspensas as contribuições previdenciárias sobre quantias pagas a título de auxílio-doença (15 primeiros quinze dias de afastamento), terço constitucional de férias, auxílio-acidente, aviso prévio e décimo terceiro proporcional sobre o aviso-prévio. Por fim, a União apresentou embargos de declaração, os quais ainda não haviam ainda sido apreciados pelo TRF1.

Ressalta a Fiscalização que o objeto da ação é restrito às contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas relativas aos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, terço constitucional de férias, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário sobre o aviso prévio indenizado, em relação às quais as contribuições destinadas aos Terceiros (salário educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE, conforme o Fundo de Previdência e Assistência Social - FPAS 507) continuam exigíveis.

Desse modo, ao entender que a medida judicial não abrangia as contribuições destinadas aos Terceiros, o lançamento foi efetuado com a multa de ofício de 75%.

A Contribuinte apresentou Impugnação com os seguintes argumentos, em breve síntese:

1. São nulas as autuações vez que a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal e Auto de Infração se deram por autoridade incompetente.
2. Deve ser reconhecida a não incidência sobre diversas rubricas, justamente aquelas em relação às quais se procedeu ao lançamento, sustentando a sua natureza indenizatória e a sua não caracterização como remuneração pelo trabalho.
3. Defende a não incidência das contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional, auxílio acidente, quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, aviso prévio indenizado e décimo terceiro sobre o aviso prévio indenizado.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil Julgamento em Ribeirão Preto (SP) julgou improcedente a Impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário em litígio, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

PROCEDIMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA. SEDE DA EMPRESA. DESNECESSIDADE.

Não se exige, para efeito de emissão do correspondente Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, que haja efetiva correspondência entre o lugar da sua emissão e a sede da empresa, bastando que a autoridade que o emite tenha sob a sua jurisdição administrativa estabelecimento do contribuinte fiscalizado.

TRIBUTÁRIO. FATOS GERADORES. AÇÃO JUDICIAL. IDENTIDADE. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO.

A identidade entre os fatos geradores objeto de lançamento e o mérito de ação judicial promovida pelo sujeito passivo implica, de um lado, a renúncia quanto a tais questionamentos no âmbito do processo administrativo, e, de outro, enquanto não transitada em julgado a ação ajuizada, o lançamento para prevenir a decadência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão da DRJ em 16/09/2019, por via eletrônica (Termo de fl. 293), a Contribuinte apresentou, em 11/10/2019, por meio de procurador legalmente habilitado, o Recurso Voluntário de fls. 296/314, com as seguintes alegações, em resumo:

1. A medida judicial proposta objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que impossibilite a incidência das contribuições sobre as verbas citadas. Todavia, não se discutem, naquela medida judicial, as questões específicas relacionadas ao lançamento (ato administrativo) que exige exaustões contrárias à jurisprudência do STJ em sede de recurso repetitivo, o que contraria normas que regem o processo administrativo fiscal federal (artigo 19 da Lei 10.522/2002 e § 2º do art. 62 do RICARF / Portaria do MF nº 343, de 2015).
2. Não há identidade entre as questões controvertidas nos autos da ação ordinária e o conteúdo material do lançamento. O aspecto que os distingue é que, tendo em vista que o feito judicial não é expresso quanto às contribuições devidas aos Terceiros, estas continuariam exigíveis independentemente do seu desfecho.
3. A tese jurídica que motiva o lançamento das contribuições devidas aos Terceiros é diferente daquela aduzida em Juízo e que trata apenas das contribuições previdenciárias constantes da Lei nº 8.212, de 1991.
4. A distinção entre os objetos do feito judicial (inconstitucionalidade e/ou ilegalidade das exigências de contribuições previdenciárias sobre verbas que têm natureza indenizatória) e da defesa apresentada no presente processo (lançamento que contraria a jurisprudência do STJ em sede de recurso repetitivo, bem como normas que regem o processo administrativo fiscal federal), é manifesta.
5. Por não ter a Ação Ordinária por objeto a discussão atinente à validade do próprio lançamento, resta manifesta a inexistência de renúncia à via administrativa do crédito tributário exigido.
6. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias; auxílio-acidente; auxílio-doença; aviso prévio indenizado e décimo terceiro incidente sobre o aviso prévio indenizado não têm natureza remuneratória, de modo que não devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo ilegítima a exigência da Fiscalização.

7. Como se considerou que as questões objeto do presente processo administrativo estão abrangidas pela Ação Ordinária, por consequência, deve ser reconhecido que o lançamento ocorreu na vigência de condição suspensiva do crédito tributário, o que impede a exigência de multa de ofício.
8. A DRJ reconhece esse fato, ao afirmar que consta decisão de deferimento da tutela antecipada em favor do contribuinte, no que tange às contribuições previdenciárias, sendo que a situação do feito remanesce a mesma, com a manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
9. Ainda que se admita a possibilidade de lavratura de auto de infração nesta hipótese, unicamente para prevenir os efeitos da decadência, jamais se poderia imputar à Recorrente a multa de ofício, visto que a exigibilidade das contribuições em questão estava suspensa.
10. No que respeita à exclusão da multa em casos de lançamento constituído durante a vigência de medida suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, além da regra contida no art. 63, da Lei nº 9.430/96, também é firme a jurisprudência, sendo que a matéria já foi objeto de súmula nº 17, editada pelo CARF.

Cita decisões administrativas e judiciais.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

DECISÕES ADMINISITRATIVAS E JUDICIAIS

A Recorrente cita decisões administrativas e judiciais. Quanto ao entendimento que consta das decisões proferidas pela Administração Tributária ou pelo Poder Judiciário, embora possam ser utilizadas como reforço a esta ou aquela tese, elas não se constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão. São inaplicáveis, portanto, tais decisões à presente lide.

CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL

O presente caso difere do processo nº 10120.723085/2014-07, da mesma ação fiscal, onde se lavrou o auto de infração para prevenir a decadência, sem multa de ofício, em

relação às contribuições devidas pela empresa à Seguridade Social, bem como ao adicional de financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa e riscos ambientais do trabalho – RAT/GILRAT e contribuições devidas pelos segurados empregados, nas competências 01/2011 e 12/2011.

Aqui, a autoridade fiscal entendeu que o objeto da ação não abrangeu as contribuições destinadas a Terceiros (salário educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE, conforme o Fundo de Previdência e Assistência Social - FPAS 507), as quais continuaram exigíveis, de maneira que o lançamento foi efetuado com multa de ofício de 75%.

No entanto, a decisão da DRJ foi no sentido de que a ação judicial movida pela Contribuinte incluía as contribuições previdenciárias devidas a terceiros (salário-educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE) e, por consequência, não poderia ser discutida na esfera administrativa, por concomitância com ação judicial.

Assim concluiu a decisão de primeira instância (fls. 279/280):

Como se nota, fica clara a identidade entre as questões controvertidas nos autos da ação ordinária nº 8825-98.2010.4.01.3400 e o conteúdo material do lançamento. O único aspecto que os distingue é que, no entendimento da fiscalização, pelo fato do ato judicial não ser expresso quanto às contribuições devidas aos Terceiros, estas continuariam exigíveis.

No entanto, a tese jurídica que motiva tanto o lançamento das contribuições previdenciárias como as devidas aos Terceiros é a mesma, qual seja, o caráter remuneratório das rubricas, em relação às quais, integrando a folha de pagamento, compõe a base de cálculo tanto das contribuições sociais quanto daquelas devidas aos Terceiros. Assim, o questionamento judicial que se deduz para efeito de reconhecimento do caráter indenizatório da rubrica em si considerada, promove a renúncia quanto à discussão desta natureza no âmbito administrativo tanto no que toca à contribuição previdenciária em si, como daquelas devidas aos Terceiros, pois a base de cálculo e de incidência é a mesma em ambos os casos.

Concordo com o entendimento da DRJ.

Observa-se que é evidente a identidade entre as matérias discutidas nos autos da ação ordinária proposta pela Contribuinte e no lançamento fiscal que ora se questiona.

Dessa forma, esta instância administrativa está impedida de examinar essas questões do Recurso Voluntário, pois a propositura de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois da autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou seja, desistência de eventual recurso interposto.

A Súmula CARF nº 1 (vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018) dispõe, de maneira ampla, que a propositura de ação, por qualquer modalidade processual, implica renúncia às instâncias administrativas.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Assim, em havendo coincidência de objetos nos dois processos, é de se afastar a competência dos órgãos administrativos para se pronunciarem sobre a questão.

Portanto, não se conhece do Recurso Voluntário nessa parte, relativa às contribuições previdenciárias lançadas de ofício.

MULTA DE OFÍCIO

Aduz a Recorrente que, como se considerou que as questões objeto do presente processo administrativo estão abrangidas pela Ação Ordinária, por consequência, deve ser reconhecido que o lançamento ocorreu na vigência de condição suspensiva do crédito tributário, o que impede a exigência de multa de ofício.

Afirma que a DRJ reconhece esse fato, ao afirmar que consta decisão de deferimento da tutela antecipada em favor do contribuinte, no que tange às contribuições previdenciárias, sendo que a situação do feito remanesce a mesma, com a manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Assim, sustenta que, ainda que se admita a possibilidade de lavratura de auto de infração nesta hipótese, unicamente para prevenir os efeitos da decadência, jamais se poderia imputar à Recorrente a multa de ofício, visto que a exigibilidade das contribuições em questão estava suspensa.

Alega que, no tocante à exclusão da multa em casos de lançamento constituído durante a vigência de medida suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, além da regra contida no art. 63, da Lei nº 9.430/96, também é firme a jurisprudência, sendo que a matéria já foi objeto de súmula nº 17, editada pelo CARF.

Pois bem.

Incialmente, cabe esclarecer que a questão da aplicação da multa de ofício não integrou a Impugnação apresentada pela Contribuinte e, assim, não foi discutida no acórdão recorrido.

No entanto, penso que a matéria deve ser tratada nessa instância julgadora, uma vez que ela somente surgiu em virtude do entendimento da DRJ de que as questões objeto do presente processo administrativo estão compreendidas na medida judicial e, em razão disso, deve ser reconhecido que o lançamento ocorreu na vigência de condição suspensiva do crédito tributário.

Em sendo assim, entendo que a Recorrente tem razão em pleitear a exclusão da multa de ofício.

Ao se considerar que há uma identidade entre as questões controvertidas nos autos da ação ordinária proposta pela Contribuinte e o conteúdo material do lançamento, como concluíram a DRJ e este voto, é evidente que a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa por ocasião do lançamento.

Portanto, é o caso de se aplicar a Súmula CARF nº 17.

Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Destarte, deve ser excluída a multa de ofício do lançamento fiscal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por não conhecer em parte do recurso voluntário, por concomitância com ação judicial, e, na parte conhecida, em dar-lhe provimento, excluindo a multa de ofício do lançamento fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa